

LEI N° 669/2005.

Ementa: Altera a composição do Conselho Municipal de Educação e dá nova redação e outras normas da Lei nº 526/97.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores de Pombos o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Pombos, que funcionará em caráter ordinário e extraordinário na sede da Secretaria de Educação do Município, à Praça João Pessoa, s/n, Pombos..

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Os objetivos do Conselho Municipal de Educação de Pombos, deverão estar voltados ao cumprimento das seguintes ações:

I – incumbir o Município da competência de auto gestão no processo educativo dentro do que prescreve a Legislação vigente;

II – agilizar o andamento de processos relativos a Educação Básica na esfera de sua jurisdição;

III – apresentar sugestões de melhoria à qualidade e a universalização do saber sistematizado para todos os municípios;

IV – zelar pela seguridade e seriedade do profissional em educação do Município de Pombos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I – apoiar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução dos planos da educação municipal;

II – aprovar planos de aplicação de recursos federais destinados ao município relativos à Educação Básica;

III – apreciar as modificações curriculares propostas pela Secretaria Municipal de Educação;

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Pombos, terá uma composição de oito integrantes, dos quais pelo menos quatro deverão ser profissionais habilitados do magistério com efetiva atuação no Município.

Parágrafo Único – A composição do Conselho Municipal de Educação será a seguinte:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- III. um representante da Supervisão Escolar do Município;
- IV. um representante da GERE Mata Centro;
- V. um representante dos trabalhadores em educação (professor, diretor, secretário de escola, coordenador);
- VI. um representante da Sociedade civil local;
- VII. um representante da Secretaria de Educação do Município (Secretário ou Diretor de Ensino).
- VIII. um representante de pais de alunos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um presidente eleito pelos membros titulares sendo substituído por vice-presidente quando necessário, também eleito pelos membros titulares.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, inclusive com um suplente, e nomeados pelo Prefeito do Município através da Secretaria, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - A função dos membros do Conselho não será remunerada.

Art. 7º - É da competência do Presidente:

I – representar o Conselho onde se fizer necessário ou delegar poderes de representação a quem de direito;

II – averiguar a documentação expedida e recebida pelo Conselho;

III – convocar e presidir reuniões ordinárias trimestralmente e extraordinária, sempre que se fizer necessário;

IV – manter articulação com organismos locais, regionais, estaduais e nacionais;

V – criar e nomear uma Comissão de Assessoramento Técnico do Conselho Municipal de Educação;

VI – nomear uma Secretária Executiva para o Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - É de competência da Comissão de Assessoramento Técnico:

I – prestar apoio e assessoramento técnico ao Presidente do Conselho em tarefas especiais;

II – emitir parecer, à vista da Legislação Educacional e normas do Conselho Estadual de Educação, acerca da vida escolar dos alunos de estabelecimentos de Educação Básica, localizados na área da jurisdição municipal.

Art. 9º - A Comissão de Assessoramento Técnico será composta por 07 (sete) membros:

I. um Coordenador de Área do ensino fundamental -5ª a 8ª séries;

II. um Inspetor Escolar da Rede;

III. um Secretário Escolar do Ensino Fundamental ou Ensino Médio;

IV. um representante da EJA;

V. um representante da Educação Infantil;

VI. um representante da Educação do Campo;

VII. um representante da Rede do Ensino Privado

§ 1º - A comissão de Assessoramento Técnico deverá ser formada por profissionais do Magistério, com atuação efetiva na educação municipal.

§ 2º - As decisões adotadas em cumprimento dessas atribuições serão obrigatoriamente comunicadas à Diretoria Regional de Educação para efetivação das providências que forem necessárias.

Art. 10 – As delegações ora concedidas poderão ser canceladas ou ampliadas de acordo com o desempenho deste Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, 01 de novembro de 2005.

JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -

